PORTARIA Nº 036/23, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço referente ao 7º (sétimo) quinquênio a servidora que menciona e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELOS INCISOS IX, XXIV E XXVI, DO § 1º, DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO INTERNO, E;

CONSIDERANDO o requerimento nº 308/2023, formulado pela servidora pública Suely Maria Ferreira de Souza, ocupante do cargo efetivo de Assessora Legislativa II, lotada na Secretaria Administrativa desta Câmara Municipal, pleiteando a concessão de adicional por tempo de serviço (quinquênio);

CONSIDERANDO que o referido adicional por tempo de serviço se encontra previsto no artigo 85, da Lei Complementar nº 004, de 02 de agosto de 1991 – *Institui o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos de Pires do Rio e dá outras providências*;

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 53/2022 que entendeu pela legalidade da concessão do aludido adicional por tempo de serviço, bem como do implemento do requisito temporal no dia 06/06/2023;

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 85, da Lei Complementar nº 004/91 prevê que o servidor fará *jus* à percepção do adicional a partir do mês em que completar cada quinquênio.

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** o 7º (sétimo) adicional por tempo de serviço (quinquênio) no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base da servidora pública Suely

Maria Ferreira de Souza, ocupante do cargo efetivo de Assessora Legislativa II, lotada na Secretaria Administrativa desta Câmara Municipal, nos termos do artigo 85, *caput*, da Lei Complementar nº 004/91;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO MESQUITA,
Presidente.

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

VEREADORA MARINA MATTOS DE AGUIAR,
1ª Secretária.

Registrado as folhas 06
do livro próprio.
Em 15 / 06 /

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 06 / 06 / 2023
Registro nº: 308 / 23
Ao Fls. ___ / ___ / ___

REQUERIMENTO

Exmº Senhor Vereador RODRIGO FRANCISCO MESQUITA,
MD Presidente da Câmara Municipal,
NESTA.

Senhor Presidente:

SUELY MARIA FERREIRA DE SOUZA, servidora da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pires do Rio, ocupante do cargo efetivo de Assessora Legislativa II, Requer de V.Ex.ª o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) a que faz jus, conforme determina a Lei e considerando o Parecer Jurídico Nº 053/2022, datado de 12 de dezembro de 2022, cópia anexa.

Termos em que
Pede e aguarda.
Deferimento.

Pires do Rio, 06 de junho de 2023.

Suely Maria Ferreira de Souza
Assessora Legislativa II

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 13/12/2022
Registro nº: 488/22
/ /

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Parecer Jurídico 53/2022

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: CONCESSÃO E ATUALIZAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Douto Presidente desta Colenda Câmara Municipal, solicitando parecer jurídico para fins de auferir quanto à atualização de adicional por tempo de serviço da servidora pública Suely Maria Ferreira de Souza.

A presente consulta é instruída com o requerimento nº 480/22, formulado pela referida servidora, ocupante do cargo de Assessora Legislativa II do quadro pessoal efetivo da Secretaria Administrativa desta Câmara Municipal, a qual foi nomeada em 05 de abril de 1990.

Requer ao final: nova apuração e atualização do seu tempo de serviço para os fins do quinquênio (adicional por tempo de serviço).

Uma vez recebida à consulta, esta Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado sua abrangência.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Do adicional por tempo de efetivo serviço público (quinquênio):

É cediço que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é um benefício incorporado à remuneração, concedida ao servidor público a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

A finalidade do pagamento de um adicional ligado ao tempo de serviço é a de ser um reconhecimento financeiro por parte da administração pública ao servidor que constrói uma carreira no serviço público, permanecendo em suas atividades. É um pagamento complementar que, também, serve de estímulo ao servidor, pois a cada período receberá um aumento em seus vencimentos.

No âmbito municipal, a aludida benesse se encontra prevista no **artigo 85, da Lei Complementar – LC nº 004/91** – *Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Pires do Rio e dá outras providências*, **artigo 43, da LC nº 165/21** – *Dispõe sobre a Criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Pires do Rio e dá outras providências* e **artigo 50, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal**.

Nesse sentido, a previsão descrita na Lei Maior do Município de Pires do Rio/GO, de que **são direitos dos servidores públicos municipais**, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social: **gratificação adicional, por quinquênio de serviço público**, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Isto posto, ao servidor municipal de Pires do Rio, será concedido o percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício, consoante disciplinado no artigo 85, *caput*, da LC 004/91, *in verbis*:

> Art. 85 - Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

Nesse diapasão, o adicional por tempo de efetivo serviço público (quinquênio) é devido a todos os servidores públicos do Município de Pires do Rio/GO, independente do Poder a que ele é subordinado.

2.2 – Do tempo de efetivo serviço público municipal da servidora requerente:

Analisando minuciosamente a documentação colacionada ao requerimento, vislumbra-se a seguinte situação:

PERÍODO	TEMPO DE SERVIÇO	ATOS NORMATIVOS
04/11/1986 – 30/12/1987	421 (quatrocentos e vinte e um) dias	Certidão de Tempo de Serviço emitido pela Prefeitura Municipal de Pires do Rio/GO (comissionada)
04/01/1988 – 31/03/1990	817 (oitocentos e dezessete) dias	Portaria 01/88 (contratação – celetista) Portaria 011/90 – (rescisão)
01/04/1990 – 28/05/2020	11.015 (onze mil e quinze) dias	Portaria 020/90 (nomeação – efetiva) Lei Federal 173/20 (artigo 8º, inciso IX)
01/01/2022 – 12/12/2022	345 (trezentos e quarenta e cinco)	

TOTAL TEMPO DE SERVIÇO	**12.598 DIAS (34 anos, 05 meses e 27 dias)**

É importante ressaltar que em razão da Lei Federal 173/2020 – *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*, o período de **28/05/2020 à 31/12/2021, não deve ser computado**. Veja-se:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
> I – [...];
> **IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de** anuênios, triênios, **quinquênios**, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifou-se).

Feitas essas considerações e deduzido o lapso temporal interruptivo da supracitada gratificação de adicional de efetivo serviço público, nota-se que a servidora requerente faz *jus* ao recebimento de 06 (seis) quinquênios, uma vez que este é concedido a cada **1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias ou 05 (cinco) anos** de efetivo serviço público, nos termos do **artigo 85, §§ 1º e 2º, da LC 004/91**. Veja-se:

> Art. 85 - Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo,

vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º - O servidor fará jus à percepção do adicional a partir do mês em que completar cada quinquênio.

§ 2º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Desta feita, ao ver deste Departamento Jurídico, a servidora em comento fez e fará *jus* ao adicional por tempo de serviço nas seguintes datas:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	PERÍODO AQUISITIVO
1ª Gratificação	08/11/1991
2ª Gratificação	06/11/1996
3ª Gratificação	05/11/2001
4ª Gratificação	04/11/2006
5ª Gratificação	03/11/2011
6ª Gratificação	01/11/2016
7ª Gratificação	06/06/2023

2.3 – Do reconhecimento do efetivo tempo de serviço público municipal (quinquênio) durante o período em que ocupou cargo comissionado e como celetista:

O artigo 2º, *caput*, da LC 004/91, assim define o servidor público como *"toda pessoa legalmente investida em cargos, de provimento efetivo ou em **comissão**, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelos cofres públicos"*.

Partindo dessa premissa e considerando que o Estatuto de Servidor Público do Município de Pires do Rio ao dispor sobre os adicionais e gratificações **não definiu expressamente que estes benefícios seriam concedidos exclusivamente aos servidores efetivos**, entendo que a *mens legis* era conceder o quinquênio inclusive ao servidor comissionado e ao celetista.

Nesse sentido, cabe-nos trazer a baila o Acórdão nº 03/14, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

> JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. CONSULTA. 1. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APLICABILIDADE À MATÉRIA. **2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DISPOSITIVO LEGAL ABRANGENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 3. NATUREZA DO VÍNCULO DE ORIGEM.** 4. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIO VERDE. ART. 141. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM O ART. 138. 5. ACÓRDÃO AC-CON Nº11/2013. APLICAÇÃO À HIPOTESE. 6. DETERMINAÇÕES. 1. A remuneração de servidores públicos, incluindo a concessão de vantagens, é matéria sobre a qual incide a estrita reserva de lei. **2. Se o dispositivo legal do Estatuto dos Servidores Municipais não estabelece restrições à natureza do serviço público prestado a outro Ente Federativo, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena de ferimento ao princípio da reserva legal. 3. A menção genérica, no dispositivo legal, à expressão "tempo de serviço público" autoriza a contagem do tempo no Ente de origem, independentemente da natureza do vínculo (efetivo, comissionado, celetista, ou outra hipótese legal considerada como serviço público).** 4. Não há conflito na interpretação do artigo 141 com o art. 138, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Verde, eis que o primeiro apenas impede, a servidor comissionado municipal, concessão de vantagens próprias de cargo efetivo. 5. Conforme decidido no Acórdão AC-CON nº 11/2013, não pode o intérprete impor ao servidor obstáculos que a lei não estabeleceu. 6. Determinações. (Grifou-se).

Ante o exposto, considerando que a Administração Pública é regida pelo **Princípio da Legalidade**, segundo o qual só deve fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei expressa, *s.m.j* entendo pelo reconhecimento do período em que a

servidora em comento era ocupante de cargo de provimento comissionado **(04/11/1986 à 30/12/1987)** e celetista **(04/01/1988 – 04/04/1990)**.

2.4 – Do reconhecimento do efetivo tempo de serviço público municipal (quinquênio) durante o período em que a servidora ocupou cargo comissionado no Poder Executivo:

Analisando minuciosamente a Certidão de Tempo de Serviço, verifica-se que a servidora requerente, ocupante de cargo comissionado perante a Prefeitura Municipal de Pires do Rio/GO ficou à disposição do Poder Legislativo no período compreendido de 04/11/1986 – 30/12/1987 (sem ato normativo existente).

Feito esse breve histórico fático ocorrido neste interstício temporal, nota-se que, embora a servidora não estivesse ocupando seu cargo de origem junto à Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, esta continuava desempenhando efetivo serviço público para o Poder Legislativo.

Dito isto a possibilidade de concessão do adicional por tempo de serviço ao servidor cedido para o desempenho de cargo em comissão, está na análise dos §§ 5º e 6º, da LC 004/91:

> Art. 85 - Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.
> § 1º - [...];
> § 5º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo, na forma do inciso XVII do artigo 32 da Lei orgânica de

Pires do rio, é assegurado o direito ao adicional em relação a ambos os cargos.

§ 6º - O servidor efetivo designado para o exercício de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço.

Em que pese o § 7º, do aludido diploma legal vedar que *"não será devido [adicional tempo de serviço] enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo"*, comungo do entendimento de que o legislador ao dispor esta situação, previa a vedação dos servidores públicos que gozavam de licenças para assuntos de interesse particular e posteriormente pleiteavam o cômputo do referido período.

Tal posicionamento se converge com o posicionamento do caso análogo ao da requerente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Processo nº CON - 09/00480599
Origem: Câmara Municipal de São José
Interessado: Amauri Valdemar Da Silva
Assunto: Consulta
Parecer nº COG-67/10

Servidores Públicos. **Período aquisitivo de quinquênios.** Exame de legislação municipal. Respeitado o direito adquirido em determinado lapso temporal, o **adicional por tempo de serviço para efeitos de quinquênios poderá ser concedido a servidor efetivo que tenha exercido função pública de qualquer esfera de Poder e, posteriormente, à vista da legislação vigente, desde que exerça cargo nos Poderes Executivo ou Legislativo municipais.** De acordo com diploma legal anterior, o tempo de serviço de servidor efetivo que tenha exercido funções em outros órgãos da Administração Pública Direta confere direito adquirido para fins de cômputo do adicional por tempo de serviço, contudo, a partir da legislação superveniente, o referido adicional somente poderá ser concedido em razão de exercício de cargo nos Poderes Executivo ou Legislativo da municipalidade. **Os servidores comissionados municipais, não estáveis, podem ser beneficiados com o pagamento de quinquênios.** (Grifou-se).

Ademais, a necessidade do reconhecimento do período em questão se encontra consubstanciada nos artigos 124 e 125, da LC 004/91:

> Art. 124 - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:
> I - licença para tratamento da própria saúde;
> II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
> III - falta injustificada;
> IV - licença para tratar de interesse particular;
> V - licença para atividade política; e
> VI - pena de suspensão, pelo décuplo de sua duração.
>
> Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.
>
> **Art. 125 - Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Município de Pires do Rio, desde que entre um e outro não haja interrupção do exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.**
>
> Parágrafo Único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), optantes do FGTS.

Vislumbra-se pelos dispositivos supramencionados que o quinquênio, para fins de licença-prêmio, só é suspenso em casos taxativos, não prevendo nenhuma situação do servidor estar prestando serviços a outro órgão público, pelo contrário, ele prevê que

para a apuração do quinquênio **computar-se-á também o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Município de Pires do Rio**, desde que entre um e outro não haja interrupção do exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro **recomendo** que seja enviado aos Departamentos de Recursos Humanos e Financeiro, cópia do presente parecer jurídico a fim que sejam observados os prazos para concessão do quinquênio da servidora Suely Maria Ferreira de Souza, os quais se encontram devidamente atualizados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 12 de dezembro de 2022.

Geraldo Rincon Júnior
Procurador Jurídico (Portaria nº 06/22)